LEI Nº 957

de 23 de dezembro de 1996

Autoriza renegociação de dívida oriunda das prestações dos terrenos do loteamento popular Jardim Bela Vista e dá outras providências.

O senhor doutor Agenor Pavan, prefeito municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a renegociar a dívida de cada um dos compromissários-compradores ou dos cessionários-adquirentes de lotes do loteamento popular Jardim Bela Vista, objeto do contrato particular de venda e compra de imóvel urbano ou do compromisso particular de venda e compra de imóvel urbano remanescente, firmado entre os interessados e a Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Art. 2º - A renegociação da dívida limitar-se-á a até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, cujo débito será consolidado tomando-se o principal, acrescido de juros, multa e correção monetária, de acordo com a legislação municipal que rege o assunto.

§ 1º - O valor de cada prestação renegociada não poderá ser inferior a R$ 10,00 (dez reais).

§ 2º - Quando a apuração demonstrar valor da prestação inferior ao fixado no § 1º, este será elevado imediatamente para R$ 10,00 (dez reais), ou a valor superior, reduzindo-se o número de prestações na quantidade necessária.

Art. 3º - Para ter direito à renegociação autorizada por esta lei, o devedor terá de apresentar requerimento por escrito no prédio da Prefeitura Municipal de Pradópolis, até o horário final do expediente de 30 de abril de 1997, no qual mencionará a quantidade de parcelas que deseja convencionar, respeitados os limites e os valores estabelecidos no "caput" e nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta lei.

Parágrafo único - O prazo fixado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, a critério exclusivo do prefeito municipal, que o fará por meio de publicação de decreto.

Art. 4º - Enquanto perdurar o prazo concedido no art. 3º desta lei permanecerão suspensas as disposições do art. 17 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 1, de 10 de agosto de 1990.

Art. 5º - A renegociação autorizada por esta lei não autoriza nem obriga a restituição ou o ressarcimento de eventuais pagamentos totais ou parciais feitos posterior ou anteriormente à data de entrada em vigor desta lei.



Rua Tiradentes, 956 - CEP 14850-000- Fone (016) 681.1121 - Fax 681-1489 - Telex 164531 - Pradópolis, Est. de São Paulo

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal baixará os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até a data fixada no art. 3º, suspensas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis
Em 23 de dezembro de 1996

DR. AGENOR PAVAN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Clóvis Brenzati
Secretário

(win.lei957-vr)